



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 020/2022**  
**REF. PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

*“Dispõe sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação ao meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

## Seção I

### Da Habilitação e Qualificação

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no Art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto,



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da sociedade civil organizada de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Pedro, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

j) ter a entidade recebido aprovação consubstanciada em parecer favorável da área técnica correspondente quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como organização social, devendo o termo de aprovação ser assinado conjuntamente pelo Secretário ou titular de órgão municipal supervisor ou regulador da área de atividade correlata ao seu objeto social e pelo Secretário Municipal de Governo;

k) possuir capacidade operacional e técnica em sua área de atuação.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as pessoas jurídicas de direito privado que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do Art. 1º desta lei há mais de cinco anos.

Art. 3º A possibilidade de qualificação como organização social no âmbito Municipal será aferida pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, que terá competência para emitir parecer conclusivo sobre os requerimentos de qualificação.

§ 1º A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais será nomeada por meio de Portaria assinada pelo Prefeito, e terá a seguinte composição:

I - um membro e respectivo suplente escolhidos entre os servidores técnicos da Secretaria ou Órgão Municipal gestor, supervisor ou regulador da área de atividade correlata, que não seja o Secretário municipal ou o titular do órgão;

II - um membro e respectivo suplente escolhidos entre os servidores técnicos da Secretaria Municipal de Governo, que não seja o Secretário municipal;

III - um membro e respectivo suplente escolhidos entre os servidores técnicos do Órgão da Municipalidade responsável pelos Convênios, Contratos de Gestão e Parceiras Públicas.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º A comissão será presidida pelo membro referido no inciso I deste artigo;

§ 3º A Comissão se reunirá regularmente sempre que demandada.

Art. 4º O Conselho municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita nos estatutos da entidade pleiteante à qualificação analisará o requerimento e emitirá parecer no prazo de até dez dias da data do protocolo, quanto à capacidade operacional da entidade na área.

Art. 5º Após o pronunciamento descrito no Art. 4º desta lei, o processo será submetido à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, para análise e emissão de parecer conclusivo quanto à qualificação.

§ 1º O parecer conclusivo será remetido para decisão conjunta do Secretário ou do titular de órgão municipal supervisor ou regulador da área de atividade correlata e do Secretário Municipal de Governo, podendo estes, em conjunto ou individualmente, determinar à Comissão a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, ou requerer o saneamento de eventuais dúvidas existentes.

§ 2º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º No caso de deferimento do pedido, a decisão será reduzida a Termo de Aprovação subscrito conjuntamente pelo Secretário ou titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correlata e pelo Secretário Municipal de Governo e o processo será encaminhado ao Gabinete Civil para emissão do Decreto de qualificação.

§ 4º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no Art. 1º desta lei;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei;

III - apresente a documentação discriminada no Art. 2º desta lei de forma incompleta.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 4º deste artigo, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos faltantes, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 6º As entidades qualificadas como organizações sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado no sítio oficial do Município na internet.

§ 7º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujo pedido for indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes nesta lei.

Art. 6º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal ou órgão competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 7º As entidades que forem qualificadas como organizações sociais serão consideradas aptas a participar do processo de seleção para celebração de contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público, observados, contudo, os requisitos e vedações previstos nesta lei para a celebração do contrato de gestão.

Art. 8º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a qualquer tempo, mediante requerimento da interessada.

## Seção II

### Do Conselho de Administração

Art. 9º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) no máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento):

1. no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados, ou;

2. no caso de Fundação, de membros indicados por seus curadores;

b) entre 35% a 45% (trinta e cinco a quarenta e cinco por cento) de membros representantes da sociedade civil organizada detentores de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, escolhidos na forma do estatuto da entidade;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores;

b) servidor público detentor de cargo comissionado.

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 10. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - designar e dispensar os membros da diretoria;
- IV - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências, bem como critérios de contratação e seleção atendendo ao princípio da impessoalidade;
- VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade e notadamente do contrato de gestão, com o auxílio de auditoria externa quando necessário.

Art. 11. Deverá a entidade possuir diretoria profissional composta por pessoas com capacidade técnica e experiência profissional, indicadas pelo Conselho de Administração, podendo estas serem livremente exoneradas a qualquer tempo pelo mesmo Conselho.

Art. 12. Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.

## Seção III

### Do Processo de Seleção

Art. 13. A formalização do contrato de gestão será precedida de Chamamento Público para Parcerias com Organizações Sociais já qualificadas municipalmente, do qual constarão:

- I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria Municipal ou órgão competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;
- II - indicação da data-limite para que as organizações sociais qualificadas manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
- III - metas e indicadores de gestão;



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

V - critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI - determinação do capital social, patrimônio, capacidade instalada e garantias mínimas necessárias a fim de garantir a execução do contrato;

VII - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VIII - minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. É vedado ao Município a imposição de quadros de pessoal a serem objeto do contrato de gestão, salvo a de composição mínima obrigatória para execução dos serviços delegados.

Art. 14. Poderá ser dispensado o chamamento público quando a necessidade de realização dos serviços for de caráter emergencial repentino ou somente existir uma entidade qualificada na área de atuação, devendo ser observado todo o procedimento previsto nesta lei municipal.

§ 1º Na hipótese tratada neste artigo, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 2º Sob pena de nulidade do ato de formalização do contrato de gestão previsto nesta lei, o extrato da justificativa previsto no § 1º deste artigo deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 3º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até quinze dias da data do respectivo protocolo.

§ 4º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa do chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 5º A dispensa de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos desta lei.

Art. 15. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e de fontes de receita;

III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

IV - estipulação da política de compras e contratações a serem praticados.

Art. 16. A data-limite referida no inciso II do Art. 13 desta lei não poderá ser inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do Chamamento Público.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Deverá ser publicada na internet a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art. 17. Caso não haja manifestação de interesse por parte das organizações sociais regularmente qualificadas, o órgão competente interessado em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 18. Na hipótese de uma única organização social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da convocação, e desde que atendidas as exigências relativas ao processo de seleção, com conseguinte classificação da proposta de trabalho e habilitação, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art. 19. Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a organização social que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município, deverá apresentar comprovação:

I - de regularidade jurídica, mediante a apresentação:

a) da cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

b) do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) da cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, acompanhada da relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, estado civil, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Certidão de Casamento ou Declaração/Escritura de União Estável de cada um deles;

d) declaração assinada por seu diretor presidente, com firma reconhecida, afirmando que a organização social não incide nas vedações e impedimentos constantes no Art. 9º, II, 'a' e 'b'; Art. 12 e no § 1º do Art. 27, todos desta lei;

II - de situação econômico-financeira da entidade, mediante apresentação:

a) das certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

b) das certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução e liquidação;

c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

III - de experiência técnica prévia, com efetividade, para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, admitindo-se, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de contratos de gestão firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais ou empresas públicas;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização social ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização social;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização social;

IV - de endereço declarado de funcionamento da organização social, como conta de consumo ou contrato de locação atualizados;

V - de idoneidade da organização social, mediante declaração;

VI - de que a Organização Social não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do Art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência, sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do Art. 2º desta lei.

Art. 20. A seleção da melhor proposta será realizada pela Comissão de Contratação, podendo esta ser auxiliada por servidores municipais das áreas correlatas ao objeto do chamamento público, caso a complexidade do caso concreto assim demande de conhecimento específico para pontuação das propostas, cabendo a esta:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a organização social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 21. Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão de Contratação e pelos representantes das organizações sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Art. 22. Poderão ser aplicado analogicamente ao processo de Chamamento Público, os dispositivos previstos na legislação federal para compras públicas, caso não contrarie as regras previstas no Edital de Chamamento Público.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 23. No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados.

§ 1º Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das pontuações lançadas por cada um dos membros da Comissão de Contratação da Prefeitura do Município de São Pedro em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

§ 2º Comparecendo uma única Organização Social na forma prevista no Art. 18 desta lei, para que ocorra a sua classificação, o resultado da média aritmética de que trata o § 1º deste artigo não poderá ser inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da pontuação prevista como critério de seleção.

Art. 24. Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o Art. 19 desta lei.

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota.

§ 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.

§ 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, a Comissão de Contratação examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art. 25. O resultado do julgamento declarando a organização social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado.

Art. 26. Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a organização social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

## Seção IV

### Do Contrato de Gestão

Art. 27. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social no âmbito municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no Art. 1º desta lei.

§ 1º Ficará impedida de celebrar contrato de gestão a organização social que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado contrato, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 2º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta lei serão observados, sempre que possível, os preços



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 3º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 28. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, bem como disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Pedro.

§ 1º Após a assinatura do Contrato de Gestão, os contratos que se fizerem necessários ser firmados entre a organização social e demais empresas ou outras entidades para que se possa atingir os objetivos almejados e a sua efetiva realização, deverão respeitar os tetos previstos e metas fixadas no Contrato de Gestão, sendo remetidos ao Conselho de Administração e à Municipalidade para ciência, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, permitindo assim maior controle e fiscalização.

§ 2º Os contratos previstos no § 1º deste artigo serão fiscalizados e auditados sempre que se fizer necessário pelos órgãos de controle e serão arquivados juntamente ao Contrato de Gestão originário.

§ 3º Deverão os contratados nos contratos previstos no § 1º deste artigo emitir nota fiscal de serviço ou produto descrevendo no corpo da nota o número do contrato de gestão e se será saldado com recursos próprios ou públicos, dando assim total clareza de se tratar de pagamento efetuado via contrato de gestão de recursos públicos, para fins de prestação de contas.

§ 4º Poderá o prestador de serviços emitir nota diretamente à Prefeitura Municipal dos serviços prestados ou compras efetuadas pela organização social com recursos oriundos do Contrato de Gestão a fim de garantir à Municipalidade a retenção dos tributos que faria jus em caso de compra direta, equiparando-se para fins de retenções a serviços e compras prestados diretamente à Municipalidade, devendo descrever no corpo da nota o número do contrato de gestão e a organização social pagadora por conta de terceiro.

Art. 29. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios gerais do Art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

IV - vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela organização social;

V - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

VI - possibilidade de rescisão anualmente verificada se não atingidas, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das metas definidas para o contrato;

VII - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

VIII - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

IX - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social, quando houver;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - discriminação dos servidores públicos cedidos à organização social, quando houver;

XII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

XIII - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, devendo constar no contrato que o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;

XIV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

XV - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

XVI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XVII - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços;

XVIII - em caso de rescisão do contrato de gestão, de extinção ou desqualificação da entidade, conter previsão da destinação do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, sendo certo que nas hipóteses de rescisão ou desqualificação da entidade, a destinação ou retrocessão ao patrimônio do Município será obrigatória na proporção dos recursos alocados por referido ente federativo;

XIX - previsão da obrigatoriedade de apresentação pela Organização Social, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no sítio oficial de internet;

XX - possuir a organização social patrimônio líquido superior ao valor anual do Contrato de Gestão, facultando-se sua substituição por outra garantia igualmente idônea;

XXI - possuir a organização social capacidade instalada no Município para atender a demanda objeto do Contrato de Gestão;

XXII - previsão no contrato de gestão da saúde acerca da obrigação da organização social assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS;

XXIII - a unidade de saúde adotará sistemática de controle de atendimento de pacientes filiados a operadores de planos de saúde privados e particulares, ingressantes na qualidade de usuários do Sistema SUS.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da pasta ou o Gestor Executivo do órgão competente deverá definir as demais cláusulas necessárias do contrato de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de contratação, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

Art. 30. Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:

I - pelo titular do órgão competente da respectiva área de atuação; e

II - pelo Conselho de Administração da Organização Social.

Art. 31. A Secretaria Municipal ou órgão competente disponibilizará, em meio eletrônico, no sítio de internet da Municipalidade, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.

## Subseção Única

### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 32. A execução do contrato de gestão será fiscalizada por uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização nomeada por meio de Portaria do Prefeito, sem prejuízo da atuação funcional fiscalizatória obrigatória a ser exercida pelo Controlador Interno do Município e pelo servidor municipal designado como gestor das parcerias firmadas com organizações sociais.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - dois representantes da sociedade civil e um suplente, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área de atuação correlata ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem;

II - um representante e um suplente indicado pela Câmara Municipal de São Pedro;

III - três representantes e um suplente, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso I do § 1º deste artigo, serão escolhidos pelos respectivos Conselhos, aos quais caberão definir os procedimentos a serem observados para a escolha.

§ 3º Na hipótese de existir mais de um Conselho Gestor no âmbito da região, o representante será escolhido por discricionariedade do Prefeito dentre os membros indicados pelos Conselhos Gestores.

§ 4º Todos os atos praticados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão objeto de deliberação por maioria simples dos membros presentes na reunião, inclusive para decidir sobre eventual representação criminal.

§ 5º O quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

§ 6º O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 7º Caso se faça necessário, por decisão do Presidente da Comissão ou da maioria de seus membros, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias, mediante ciência prévia de todos os seus componentes.

Art. 33. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo único. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado ao Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 34. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante ofício subscrito pelo Presidente da Comissão, bem como ao Ministério Público, para as providências necessárias nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no Art. 34 desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização representará ao Ministério Público e comunicará à Procuradoria Geral do Município para



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

que requeira ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º A representação e a comunicação de que trata o caput deste artigo serão formalizadas mediante ofício subscrito pelo Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, após parecer da Assessoria Jurídica respectiva.

§ 2º O pedido de sequestro de bens, quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 36. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no sítio oficial de internet do Município e da organização social e analisados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

Art. 37. A organização social deverá cumprir os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal, devendo respeitar a lei de proteção de dados.

Art. 38. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, na hipótese de risco à regularidade dos serviços transferidos ou fiel cumprimento das obrigações contratuais, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por Decreto que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º Decretada a intervenção, o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como organização social conforme previsto nesta lei, sem prejuízo das providências ou sanções pertinentes.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 6º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do contrato de gestão, a organização social retomará as atividades concernentes, com a revogação do Decreto de intervenção.

Art. 39. A intervenção prevista no Art. 38 desta lei poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos Arts. 34 e 35 desta lei.

## Seção V

### Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 40. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos e servidores necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, devendo ser editado o respectivo Decreto de permissionamento, nos termos da alínea “g” do inciso I do Art. 101 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

§ 5º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

§ 6º A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 41. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento e a cessão consensual de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social ao servidor público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.

§ 3º O servidor público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação Municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 4º Em estando o servidor público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

desempenho, de acordo com a legislação Municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do Município.

§ 5º Os valores referentes aos pagamentos dos servidores públicos cedidos deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados à organização social para seu pagamento de forma detalhada, vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do Município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 7º O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará em Decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por organizações sociais mediante contrato de gestão.

Art. 42. Poderá o Contrato de Gestão permitir que a organização social efetue compra de seus insumos, produtos e serviços, diretamente, devendo os valores estar previstos no contrato de gestão.

§ 1º A organização social que efetuar compra de produtos ou serviços de forma direta com recursos públicos, deverá fazê-la por processo de compra que busque a economicidade e eficiência, dentro dos preços praticados pelo mercado e de acordo com seu regulamento de compras que deverá possuir no mínimo de uma fase de coleta de orçamentos comparativos de pesquisa de preços, justificativa e pessoa responsável pela contratação, ficando tais processos a disposição dos órgãos de controle.

§ 2º Poderá se aplicar analogicamente as regras de compras aplicáveis ao setor público, salvo se as regras do setor privado promoverem maior eficiência ou economicidade as quais deverão estar formalmente justificadas e fundamentadas no processo de compra.

§ 3º A organização social deverá manter em seu sítio eletrônico seção em que divulgue seus processos de compras e mecanismos que garantam a livre participação de qualquer interessado para o envio de propostas, podendo também a Municipalidade publicar em seu sítio eletrônico ou sistema de publicação legal que adote.

## Seção VI

### Da desqualificação

Art. 43. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

Art. 44. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I - deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo a sua qualificação;

II - não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências desta lei;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas nesta lei, no Contrato de Gestão ou na legislação Municipal a qual deva ficar adstrita.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contrato de gestão, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A perda da qualificação como organização social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, bem como a retrocessão dos servidores cedidos, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie e da tomada de eventuais medidas jurídicas e/ou judiciais necessárias à reparação dos danos por ventura causados ao Município.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. A organização social fará publicar em seu sítio oficial de internet e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, garantindo a observância dos princípios da administração pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46. A organização social que absorver atividades da área da saúde deverá observar e considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios, regras e diretrizes do Sistema Único de Saúde, com especial atenção ao disposto no Art. 198 da Constituição Federal e no Art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 47. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a organização social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo único. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a organização social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 48. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

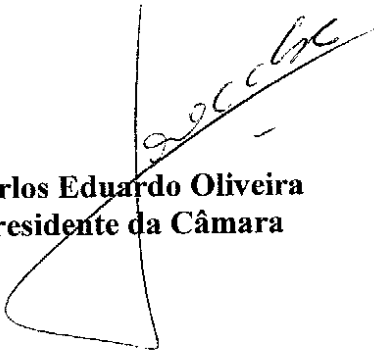
Art. 49. Fica concedido à organização social o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no Art. 9º, incisos I a IV, desta lei.


Art. 50. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1.967, de 28 de Abril de 1995 e 3.205, de 23 de junho de 2014.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 23 de março de 2022.

  
**Carlos Eduardo Oliveira**  
**Presidente da Câmara**

  
**Adilson de Jesus**  
**1º Secretário**